



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º : 10280.005872/2002-99
Recurso n.º : 138.418 – DE OFÍCIO
Matéria : IRF – 1996,1997
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessado : TRADICIONAL COMÉRCIO DE METAIS PRECIOSOS LTDA.
Sessão de : 26 de julho de 2006
Acórdão n.º : 102-47.740

DECADÊNCIA – É ineficaz o ato administrativo de lançamento quando formalizado após a extinção do prazo legal concedido à Administração Tributária para esse fim.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10280.005872/2002-99
Acórdão nº : 102-47.740

Recurso nº : 138.418
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

RELATÓRIO

Objeto de análise nesta instância de julgamento é o recurso de ofício interposto pela 1ª T/DRJ/Belém em razão de ter interpretado como ineficaz a exigência na parte relativa aos fatos ocorridos no ano-calendário de 1996, pela formalização em momento posterior à conclusão do prazo decadencial do direito de exigir e o crédito exonerado ter resultado superior ao limite de alçada. Decisão de primeira instância consubstanciada no Acórdão DRJ/BEL nº 1.133, de 3 de abril de 2003, fl. 354.

O processo tem por objeto a exigência de crédito tributário em montante de R\$ 4.379.495,14, por meio de Auto de Infração de 12 de dezembro de 2002, com ciência em 13 desse mês e ano, fl. 335, v-II, e decorrente de infrações caracterizadas como "pagamentos sem causa" nos meses de outubro a dezembro do ano-calendário de 1996, janeiro, fevereiro, abril, maio, e junho de 1997, conforme explicitado no campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", do referido ato, fls. 336 e 337, v-II, com fundamento legal no artigo 61, § 1º, da lei nº 8.981, de 1995.

Conforme informado no Relatório de Fiscalização, decorreu a ação verificadora de quatro representações fiscais constantes dos processos nº 10109.000509/00-53, fls. 64 a 82; nº 10945.007146/99-38, fls. 83 a 201, nº 10109.000747/99-26, fls. 319 a 330 e nº 10945.007534/99-37, das quais juntadas cópias a este processo, conforme indicado.

As infrações foram caracterizadas pela entrega de recursos a interpostas pessoas por meio de depósitos em dinheiro (transferência de fundos – DOC) em conta-corrente, sob três modalidades distintas:

1. Depósitos em contas bancárias de interpostas pessoas domiciliadas em Foz do Iguaçu e estas os redepositavam em contas do tipo CC-5 com o objetivo de



Processo nº : 10280.005872/2002-99
Acórdão nº : 102-47.740

promover a evasão de divisas e eximir-se do pagamento de tributos. Em algumas situações foi utilizada a conta bancária do empregado Raimundo Nonato Souza Santos. Esta variante responde pela maioria dos valores considerados como pagamentos sem causa.

2. Depósitos efetuados por meio da conta bancária de seu empregado Raimundo Nonato Souza Santos na conta bancária da interposta pessoa Sérgio Luiz Bertoncello, arrolada na CPI dos Títulos Públicos. Dois depósitos: um deles em 22 de outubro de 1996, em valor de R\$ 159.750,00; outro em 23 de outubro de 1996, R\$ 70.175,00.

3. Depósitos efetuados na conta bancária da empresa Ramil Importação e Exportação e Comércio Ltda, empresa "fantasma", sob cujo nome foram realizadas operações financeiras à margem da tributação que totalizam alguns milhões de reais, segundo relato da Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã, fl. 64. Identificados depósitos em duas datas: 23 de maio de 1997, R\$ 533.886,54, e em 13 de junho de 1997, R\$ 326.330,00.

Segundo consta do referido Relatório, em razão da empresa não ter declarado, não ter escriturado, nem tributado as quantias objeto do levantamento e, ainda, pela utilização continuada de interpostas pessoas, as infrações tiveram características de crime contra a ordem tributaria, de acordo com o art. 1º, II, e 2º, II, da lei nº 8.137, de 1990, e em tese aquelas de fraude e sonegação fiscal conforme definido nos artigos 71 e 72 da lei nº 4.502, de 1964.

É o Relatório.

3 

Processo nº : 10280.005872/2002-99
Acórdão nº : 102-47.740

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

As infrações objeto do recurso de ofício são aquelas praticadas no ano-calendário de 1996, e tiveram por característica principal diversos valores considerados pagamentos a terceiros sem que a causa estivesse indicada, comprovada e escriturada.

Para esse tipo de infração, o tributo é considerado devido, de forma definitiva, no momento em que efetivada a saída do dinheiro da empresa enquanto o ônus do tributo pertence somente à fonte pagadora, causa para o reajuste da base de cálculo.

Considerando os documentos integrantes do processo a evidenciar a utilização pelo sujeito passivo de contas bancárias de terceiros para movimentação de recursos ao exterior e a ausência de escrituração desses dados, bem assim a falta de argumentos e provas em contrário, a penalidade de ofício de maior ônus financeiro, vinculada à presença do *evidente intuito de fraudar*, deve ser mantida.

O prazo legal para a Fazenda Pública formalizar a exigência é o estabelecido no artigo 173, I, do CTN, transcrito.

“Lei nº 5.172, de 1966 – CTN - Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela

Processo nº : 10280.005872/2002-99
Acórdão nº : 102-47.740

notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Observe-se que essa determinação legal encontra-se inserida na Seção IV - Demais Modalidades de Extinção, que envolve os artigos 170 a 174 e constitui parte do Capítulo IV, que trata da Extinção do Crédito Tributário e contém os artigos 156 a 174.

Nas condições indicadas, verifica-se a possibilidade do levantamento da infração no próprio ano-calendário, condição que torna o marco referencial para contagem do prazo, o primeiro dia do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos: 1º de janeiro de 1997. Como o tempo autorizado em lei para esse fim é de 5 (cinco) anos a partir do referencial, a extinção desse prazo ocorreu em 31 de dezembro de 2001.

Tendo por base o fato de que o Auto de Infração foi formalizado em 13 de dezembro de 2002, fl. 335, e os fatos motivadores da parte da exigência não mantida consubstanciados no ano-calendário de 1996, conclui-se pela ineficácia da parte relativa a essas infrações. Razão, pois, à decisão de primeira instância.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.



NAURY FRAGOSO TANAKA